

SETEMBRO/2021 - 2º DECÊNDIO - Nº 1916 - ANO 65 BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ÍNDICE

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - HOMOLOGAÇÃO SINDICAL POSTERIOR - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO ----- REF.: LT8366

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROVA DE VIDA - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.199/2021) ----- REF.: LT8367

AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021 - RESSARCIMENTO - FRAUDES - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MC № 667/2021) ----- REF.: LT8369

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERÍCIA MÉDICA - REMARCAÇÃO - COVID 19 - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PRESS/INSS Nº 922/2021) ----- $\frac{\text{REF.: LT8370}}{\text{REF.: LT8370}}$

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS - INTERRUPÇÃO - REALIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VIDA - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.346/2021) ----- REF.: LT8368

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates CEP: 30.710-535 - BH - MG TEI.: (31) 2121-8700 www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

#LT8366#

VOLTAR

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - HOMOLOGAÇÃO SINDICAL POSTERIOR - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO

PROCESSO TRT/RO № 0010604-22.2015.5.03.0184

Recorrente: Hotelaria ACCOR PDB Ltda.

Recorrido: Ilson Leal

Relator: José Murilo de Morais

EMENTA

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL POSTERIOR. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Comprovado que a quitação das verbas rescisórias foi realizada no prazo legal por meio de transferência para a conta bancária do reclamante, o indeferimento da pretensão de multa fundada em suposto atraso decorrente da homologação sindical do distrato realizada posteriormente decorre do disposto na Súmula Regional 48, segundo a qual "a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º".

RELATÓRIO

A juíza Jane Dias do Amaral, em exercício na 46ª Vara de Belo Horizonte, julgou parcialmente procedente a reclamatória (id ef9125d).

A reclamada interpõe recurso ordinário sob id bf1ed0b insurgindo-se contra a condenação em diferenças de gorjetas compulsórias, horas extras excedentes de 7 horas e 20 minutos por dia e da 44º hora semanal anotadas nos controles de ponto, horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada, multa do art. 477 da CLT, contra os comandos de integração da alimentação fornecida, retificação da CTPS e fornecimento de carta de referência.

As guias de depósito recursal e de custas encontram-se sob ids c6682fd e c6682fd.

Contrarrazões sob id d51c1c9.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e regularmente preparado.

1. Comissões. CTPS

Argumentando, em síntese, que não há prova da existência de gorjeta compulsória, situação não comprovada pelos cupons fiscais apresentados pelo reclamante, isso apesar de neles constar a cobrança de 10% sob o valor ali indicado, discorda a reclamada da condenação em diferenças de gorjetas compulsórias, no importe mensal de R\$ 1.200,00, e reflexos em 13° salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), bem como do comando de retificação da CTPS.

O art. 464, caput, da CLT dispõe que "compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, ao passo que a Súmula 354 do TST estabelece que "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

A preposta declarou, na audiência retratada às fls. 209/210 (id e72df03):

...que a reclamada repassa aos funcionários o valor de 10% cobrado no cupom fiscal; que o valor das gorjetas é repassado mensalmente; que o valor das gorjetas das notas é somado e o total é dividido e repassado aos funcionários na proporção correspondente ao seu cargo; que o supervisor do setor de alimentos e bebidas tem o documento contábil referente a soma das gorjetas mensais que é repassada aos funcionários; que o reclamante durante todo período contratual exerceu a função de garçom; que foi combinado com o reclamante salário fixo, mais um valor a título de gorjetas, de acordo com sua pontuação; que, pelo que sabe, o valor do autor na pontuação do autor era 4; que é o supervisor que

determina a pontuação; que a atribuição da pontuação depende exclusivamente do cargo ocupado pelo funcionário e não do desempenho do funcionário no cargo; que não acontecia de garçom receber mais de 4 pontos; que não sabe a pontuação do maitre; que também não sabe a pontuação do supervisor ou pessoal de cozinha; que no caso de faltas e suspensões havia punição em relação ao pagamento de gorjeta, sendo que o funcionário não recebia a gorjeta do mês; que mesmo que o funcionário faltasse um dia, sendo falta injustificada, perdia a gorjeta do mês; que o montante arrecadado de gorjeta era apresentado aos funcionários para conferência; que os funcionários assinavam recibo do valor que recebiam; que a média de gorjeta recebida pelos garçons mensalmente girava em torno de R\$ 250,00/R\$300,00 ... (sic).

Destarte, evidenciada a cobrança de gorjetas compulsórias que não eram computadas no salário do reclamante, impõe-se manter a sentença que deferiu o pagamento de diferenças respectivas e determinou a retificação da CTPS pelos fundamentos consignados às fls. 212/213, dos quais destaco os seguintes excertos:

(...) Os holerites do reclamante apenas apontam pagamento de "estimativas de gorjetas". Referida parcela se aplica apenas aos empregados que recebem gorjetas espontâneas, quando o empregador não consegue estimar ao certo os valores recebidos pelo empregado. No caso o reclamante recebia tanto as denominadas compulsórias como as espontâneas.

Sendo as gorjetas compulsórias parte dos salários dos empregados (art. 457, caput, da CLT), deveria vir sempre constando no holerite (art. 464, da CLT), e ser base de cálculo parcial dos direitos trabalhistas (Súmula 354, do TST).

E, como o reclamante era remunerado por gorjetas compulsórias, cobradas no valor total da conta, era possível ao empregador computar exatamente o valor recebido por cada empregado para efeito de integração à remuneração na forma do caput do art. 457 da CLT.

(...)

Assim, diante do desconhecimento dos fatos e negativa de entrega dos documentos contábeis, presume-se verdadeira a alegação formulada na inicial no sentido de que ao reclamante deveria ter sido repassada a quantia de R\$ 1.500,00 mensais, a título de gorjeta compulsória.

 (\dots)

Pelo exposto, aplica-se ao caso a Súmula 354 do TST, e defere-se ao reclamante o pagamento de diferenças de gorjetas devidas durante todo o pacto laboral, no importe mensal de R\$, 1.200,00 (deduzido o valor média de R\$ 300,00 recebido conforme pontuação do cargo e depoimento do preposto do reclamado) sendo ainda devidos os reflexos em 13° salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

(...)

A CTPS do reclamante deve ser retificada para constar a função do reclamante de garçom e salário fixo mais gorjetas, no valor média mensal de R\$ 1.500,00, no prazo de 5 dias a partir da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$300,00, até o limite de R\$3.000,00, devendo a Secretaria da Vara proceder à anotação apenas se frustrada a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer, devendo o reclamante ser intimado a apresentar o documento após o trânsito em julgado.

Desprovejo.

2. Horas extras. Intervalo intrajornada

Registrando-se que a pretensão de horas extras de intervalo foi indeferida, como se vê dos fundamentos às fls. 213/214 (id ef9125d), não tendo a reclamada interesse processual para dela recorrer, foi determinado o "pagamento das horas extras registradas excedentes da 7h20 diária e 44º semanal, acrescidas do adicional convencional de 70% e reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias e 1/3 e FGTS+40%" (fundamentos à fl. 214), condenação da qual a reclamada discorda.

Porém, sem razão, uma vez que o reclamante demonstrou, na manifestação à fl. 182 (id 9324258), que faz remissão à planilha à fl. 189 (id 834fbba), a existência de diferenças de horas extras registradas no período de abril a agosto de 2014, o que basta para satisfazer o ônus da prova do fato constitutivo previsto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC.

Desprovejo.

3. Multa do art. 477 da CLT

A condenação pautou-se no fundamento de que "Considerando que as parcelas rescisórias foram quitadas apenas em 24.10.2014, 11 dias após o afastamento do reclamante, defiro a multa prevista no art. 477 da CLT" (fl. 215 - id ef9125d).

O reclamante foi dispensado imotivadamente em 1º.10.14, mediante indenização do aviso prévio, consoante TRCT às fls. 117/118 (id d12f675), tendo a quitação das verbas rescisórias, no valor de R\$3.595,86, sido realizada por meio de transferência para a sua conta bancária em 9.10.14 (fl. 122 - id d12f675), portanto, no decêndio previsto no art. 477, § 6º, b, da CLT, não havendo, portanto, falar em pagamento da multa em epígrafe.

Confira-se, a propósito, a Súmula Regional 48:

Multa do § 8º do art. 477 da CLT. Falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Cabimento. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º.

Provejo.

4. Alimentação

O art. 458 da CLT estipula que "além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou o costume, fornecer habitualmente ao empregado", ao passo que a Súmula 241 do TST consagrou o entendimento de que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

E não se desvencilhando a reclamada do ônus de comprovar a alegação consignada na defesa à fl. 92 (id 19e6977) de que é filiada ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, como exigem os arts. 818 da CLT e 373, II, do NCPC, a confirmação da sentença que deferiu o pagamento dos "reflexos dos valores gastos com alimentação, uma vez que fornecia almoço e lanches, arbitrados em R\$ 200,00 mensais, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS+40%." (fls. 214/215 - id ef9125d) é medida que se impõe.

Desprovejo.

5. Carta de apresentação

Por se tratar de obrigação do empregador ajustada na cláusula 22ª da CCT 2014/2015 (fl. 37 - id 6818af9), mantenho a determinação de que a reclamada forneça "ao reclamante Carta de Referência, no prazo de 5 dias a partir da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$300,00, até o limite de R\$3.000,00" (fl. 214 - id ef9125d).

Desprovejo.

ISTO POSTO,

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, mantendo a sentença quanto ao restante, inclusive o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para excluir o pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, mantendo a sentença quanto ao restante, inclusive o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

JOSÉ MURILO DE MORAIS DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente, em exercício: Exmo. Desembargador José Murilo de Morais.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador José Murilo de Morais (Relator), Desembargador Anemar Pereira Amaral e Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2016.

Secretária da 6º Turma

(TRT/3º R./ART., Pie, 06.10.2016)

BOLT8366---WIN/INTER

#LT8367#

VOLTAR

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROVA DE VIDA - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO - ALTERAÇÕES

LEI № 14.199, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

- O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.199/2021, alterou a Lei nº 8.212/1991, que trata sobre a organização da Seguridade Social, nos termos seguintes:
- para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS, a lavratura da procuração pública e a emissão de sua primeira via são isentas do pagamento das custas e dos emolumentos.
- no caso do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, considerando que, aqueles que receberem benefício realizarão anualmente, no mês de seu aniversário, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria.
- destaca-se a existência de meios alternativos, que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar, quando necessário.
- O INSS poderá exigir o recadastramento de todos que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social, sendo a procuração revalidada anualmente.

Dispõe, ainda, que as ligações telefônicas realizadas de telefone fixo ou móvel que visem à solicitação de serviços de atendimento, requerimento, concessão, manutenção e revisão de benefícios, deverão ser gratuitas e são consideradas de utilidade pública.

Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º À Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 76 como § 1º:

"Art. 68-A. A lavratura de procuração pública e a emissão de sua primeira via para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são isentas do pagamento das custas e dos emolumentos."

"Art.	69.	 	• • • • •	 	 	 	• •

- § 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto no § 8º deste artigo.
- § 8º Aquele que receber benefício realizará anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições:

- I a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento, quando não realizadas por atendimento eletrônico com uso de biometria;
- II a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS;
 - III (revogado);
- IV os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário;
- IV-A as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, envidar esforços a fim de facilitar e auxiliar o beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, de forma a evitar ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso isso ocorra, dar-lhe preferência máxima de atendimento, para diminuir o tempo de permanência do idoso no recinto e evitar sua exposição a aglomeração;
- IV-B a instituição financeira, quando a prova de vida for nela realizada, deverá enviar as informações ao INSS, bem como divulgar aos beneficiários, de forma ampla, todos os meios existentes para efetuar o procedimento, especialmente os remotos, a fim de evitar o deslocamento dos beneficiários; e
- V o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário realize a prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

	NK)
"Art. 76	

- $\S~1^{\circ}$ O documento de procuração deverá ser revalidado, anualmente, nos termos de norma definida pelo INSS.
- § 2º Na hipótese de pagamento indevido de benefício a pessoa não autorizada, ou após o óbito do titular do benefício, a instituição financeira é responsável pela devolução dos valores ao INSS, em razão do descumprimento das obrigações a ela impostas por lei ou por força contratual." (NR)
- Art. 3º O art. 124-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §

"Art. 124-A.

§ 4º As ligações telefônicas realizadas de telefone fixo ou móvel que visem à solicitação dos serviços referidos no § 1º deste artigo deverão ser gratuitas e serão consideradas de utilidade pública." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 2 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

> JAIR MESSIAS BOLSONARO João Inácio Ribeiro Roma Neto Damares Regina Alves Onyx Lorenzoni

> > (DOU, 03.09.2021)

BOLT8367---WIN/INTER

#LT8369#

4º:

VOLTAR

AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021 - RESSARCIMENTO - FRAUDES - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MC Nº 667, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSEVAÇÕES INFORMEF

O Ministro do Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 667/2021, disciplina os fluxos operacionais a serem observados no que diz respeito ao ressarcimento dos valores e gerenciamento de indícios de fraudes relativos ao Auxílio Emergencial (AE), ao Auxílio Emergencial Residual (AER) e ao Auxílio Emergencial 2021.

Os fluxos operacionais e procedimentos administrativos referentes aos macroprocessos de gerenciamento de indícios de fraudes e de gerenciamento de ações de ressarcimento serão agrupados de acordo como beneficiários do auxílio no âmbito do Programa Bolsa Família (PBF), beneficiários do auxílio inscritos no CadÚnico não PBF e demais beneficiários do auxílio cadastrados via aplicativo da CAIXA não contemplados anteriormente e os atendidos presencialmente por meio de cadastro assistido (ExtraCad).

O gerenciamento de ações voltadas à apuração de indícios de fraude, de ressarcimento e de cobrança de valores do auxílio será coordenado pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), com o apoio técnico das unidades do Ministério da Cidadania.

Caberá à SAGI providenciar a notificação aos cidadãos sobre recebimento indevido, observando o princípio da eficiência, com vistas a atingir a eficácia e efetividade da comunicação.

Caberá à SENARC, com o apoio da SAGI, realizar cancelamento de benefícios que julgar pertinente para os beneficiários do auxílio no âmbito do Programa Bolsa Família, resultante do tratamento de indício de fraude das denúncias encaminhadas pela SAGI.

A SGFT, com apoio da SAGI, STI, SECAD, SENARC, Ouvidoria, CONJUR e AECI, deverá adotar medidas para disponibilizar em transparência ativa às informações referentes aos ressarcimentos realizados, bem como a consulta aos valores em situação de cobrança judicial ou extrajudicial.

Disciplina os fluxos operacionais a serem observados, no âmbito do Ministério da Cidadania, no que diz respeito ao ressarcimento dos valores e gerenciamento de indícios de fraudes relativos ao Auxílio Emergencial (AE), ao Auxílio Emergencial Residual (AER) e ao Auxílio Emergencial 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria os fluxos operacionais a serem observados, no âmbito do Ministério da Cidadania, no que diz respeito ao ressarcimento dos valores e gerenciamento de indícios de fraude relativos ao Auxílio Emergencial (AE), ao Auxílio Emergencial Residual (AER) e ao Auxílio Emergencial 2021.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

- I auxílio emergencial (AE): benefício pago ao trabalhador conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020;
- II auxílio emergencial residual (AER): benefício pago ao trabalhador conforme critérios estabelecidos na MP nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e no Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020;
- III auxílio emergencial 2021 (AE2021): benefício pago ao trabalhador conforme critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.039, de 8 de março de 2021 e no Decreto 10.661, de 26 de março de 2021;
- IV auxílio: auxílio emergencial (AE), auxílio emergencial residual (AER), ou auxílio emergencial 2021(AE2021);
- V Comitê Gestor do Auxílio Emergencial: órgão colegiado instituído pela Portaria GM/MC nº 408, de 8 de junho de 2020, ratificado pela Portaria GM/MC nº 620, de 26 de março de 2021, com o objetivo de apoiar a gestão das ações do auxílio emergencial;
- VI concessão automática do benefício: procedimento de seleção de pessoas e caracterização de grupo familiar, cuja concessão do auxílio ocorreu sem iniciativa ou anuência do beneficiário, nos termos do Inciso II, Art. 3º da Medida Provisória nº 1.039/2021;
 - VII concessão judicial: recebimento do auxílio emergencial decorrente de decisão judicial;
- VIII concessão extrajudicial: recebimento do auxílio emergencial decorrente de contestações extrajudiciais, efetuadas pela Defensoria Pública da União e homologadas pelo ministério, nos termos da Portaria MC nº 423/2020;
- IX contestação de cancelamento: pretensão do beneficiário com benefício cancelado, contra quaisquer atos relativos ao processamento do auxílio, interposta dentro do período estipulado no Art. 14 da Medida Provisória nº 1.039/2021;
- X reversão de cancelamento do benefício: obrigação do Ministério em conceder ao beneficiário, os valores das parcelas do auxílio canceladas indevidamente, após a contestação interposta no prazo;
- XI irregularidade: situação ou conduta praticada em desacordo com a legislação e as normas que regem a concessão e o recebimento do benefício;
- XII fraude: ações de inserção e/ou alteração de dados cadastrais realizadas sem anuência ou conhecimento do beneficiário ou, ainda, inserção de dados falsos para fins de obtenção de vantagem indevida;

- XIII denúncia: manifestação que relate indícios de irregularidade ou de fraude cuja solução dependa da atuação do Ministério ou de demais órgãos competentes;
- XIV ação de ressarcimento: procedimentos voltados à devolução ou recuperação de recursos atinentes aos auxílios recebidos indevidamente ou não sacados no período estipulado em regulamento;
- XV notificação para devolução: comunicação implementada pelo Ministério da Cidadania com o objetivo de informar ao beneficiário que recebeu um benefício indevidamente e deve proceder à devolução dos valores ao Governo Federal;
- XVI impugnação às ações de ressarcimento: solicitação do beneficiário que discorda das ações de ressarcimento estabelecidas pelo Ministério da Cidadania visando a devolução ou recuperação de recursos atinentes ao recebimento do auxílio.
- XVII devolução ao Erário: restituição à União dos valores recebidos a título de auxílio, nas seguintes modalidades:
- a) devolução por obrigação legal: devolução determinada conforme o disposto no art. 2º, § 2º B da Lei nº 13.982, de 2020;
- b) devolução por recebimento indevido: devolução dos valores recebidos indevidamente por não atendimento aos requisitos legislação e das normas que regem a concessão e o recebimento do benefício;
- c) devolução espontânea: devolução realizada pelo cidadão independentemente de obrigação legal, constatação de fraude ou recebimento indevido por irregularidade.
- Art. 3º Os fluxos operacionais e procedimentos administrativos referentes aos macroprocessos de gerenciamento de indícios de fraudes e de gerenciamento de ações de ressarcimento serão agrupados de acordo com os seguintes públicos:
 - a) beneficiários do auxílio no âmbito do Programa Bolsa Família (PBF);
- b) beneficiários do auxílio inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico não PBF), excetuando os indicados no inciso I, e
- c) demais beneficiários do auxílio cadastrados via aplicativo da CAIXA não contemplados nos incisos anteriores e os atendidos presencialmente por meio de cadastro assistido (ExtraCad).
- Art. 4º O gerenciamento de ações voltadas à apuração de indícios de fraude, de ressarcimento e de cobrança de valores do auxílio será coordenado pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), com o apoio técnico das unidades do Ministério da Cidadania, de acordo com as competências, fluxos e arranjos de governança estabelecidos na Portaria MC nº 631, de 14 de maio de 2021.

Parágrafo único. A SAGI buscará as informações junto às áreas responsáveis para operacionalizar a consolidação dos dados, a quantificação dos valores devidos e a coordenação das ações relacionadas à restituição dos valores, incluindo as deliberações do Comitê Gestor do Auxílio Emergencial.

- Art. 5º Caberá à SAGI, em consonância com o disposto em regulamentação de que trata o § 2º do art. 27 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, providenciar a notificação aos cidadãos sobre recebimento indevido, observando o princípio da eficiência, com vistas a atingir a eficácia e efetividade da comunicação.
- § 1º Em caso de não atendimento à notificação na forma do *caput*, será publicada em sítio eletrônico do Ministério da Cidadania ou por edital a listagem dos beneficiários que receberam indevidamente o auxílio emergencial, na forma do art. 26, § 3º da Lei nº 9.784, de 29.01.1999.
- § 2º Compete à SAGI a análise e a apreciação de pedidos de impugnação apresentados pelo beneficiário por ocasião da notificação para devolução.
- § 3º O cidadão deverá ser comunicado do resultado da análise da impugnação, observando-se os fluxos operacionais e procedimentos administrativos adotados pela SAGI.
- Art. 6º Para a apuração de irregularidades e gerenciamento das impugnações, serão utilizadas as bases de dados oficiais que apontam os motivos para a devolução, as trilhas de auditoria aprovadas pelo Comitê Gestor do auxílio, os apontamentos dos órgãos de controle, de persecução penal e de defesa do Estado, e eventuais denúncias, de modo a identificar os valores a serem devolvidos, excluídos os valores já ressarcidos ou não pagos.
- Art. 7º A SAGI coordenará, com apoio da Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD) e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências (SGFT), ações e procedimentos administrativos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para a devolução à União dos valores recebidos de auxílio juntamente com benefícios previdenciários e assistenciais.
- Art. 8º. O desenvolvimento, a coordenação e a promoção das ações administrativas de tratamento de indício de fraude competem à SAGI conforme previsto no inciso V do art. 4º e do art. 13 da Portaria MC nº 631/2021, sobretudo questões relativas às ações, à regulamentação e às definições das estratégias a serem estruturadas de acordo com as características dos grupos de beneficiários, indicados no art. 3º desta Portaria, indicando os dados e valores pertinentes.
 - Art. 9º Compete à SAGI, ressalvado o disposto no caput do art. 5º:
- I estruturar base de dados com informações dos cidadãos devedores, com o apoio técnico da Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI), da SGFT, da SECAD, da SENARC, da Ouvidoria-Geral e da

CONJUR, contendo todas as informações necessárias para identificação do beneficiário e dos valores a serem ressarcidos.

- II demandar à DICOM e à STI o desenvolvimento e a disponibilização no sítio do Ministério da Cidadania de módulo de consulta para os beneficiários devedores, informando o valor nominal a ser ressarcido e funcionalidade que permita a geração automática da Guia de Recolhimento da União (GRU);
- III demandar à STI e à DICOM o desenvolvimento e a disponibilização no sítio do Ministério da Cidadania de módulo de impugnação às ações de ressarcimento;
- IV Especificar os campos e funcionalidades que deverão compor os módulos de Consulta de Ressarcimento e de Impugnação às ações de ressarcimento, com apoio da SGFT, STI, Ouvidoria-Geral, SECAD e SENARC.
 - Art. 10. A SAGI disponibilizará:
- I painel gerencial com os resultados segregados por tipologia, relativo às ações administrativas de ressarcimento voluntário e cobrança de beneficiários devedores.
- II ferramenta informacional de consulta e extração das informações do banco de dados dos cidadãos devedores, com acesso para às áreas técnicas do ministério consumidoras dessas informações.
- III painel gerencial com os resultados da apuração e das impugnações às ações de ressarcimento impetradas pelos beneficiários, identificados com indícios de irregularidades no processo de concessão.
- Art. 11. A SAGI e a SGFT compartilharão mutuamente informações sobre os valores devidos e ressarcidos, para adoção das providências pertinentes à conciliação financeira e analítica de pagamentos e a incorporação dos resultados na prestação de contas, sempre que existir atualização a ser realizada.
 - Art. 12. Compete à Ouvidoria-Geral, com o apoio da SAGI:
 - I realizar a triagem das denúncias;
- II encaminhar à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI) as denúncias com indicativo de fraude;
 - Art. 13. Caberá à SECAD, com o apoio da SAGI:
- I realizar atualizações periódicas pertinentes, resultantes do tratamento das denúncias de indício de fraude encaminhadas pela SAGI, na base de dados da ação de ressarcimento por emissão de DARF a contribuinte de IRPF com apoio da Receita Federal do Brasil (RFB).
- II realizar cancelamento de benefícios que julgar pertinente para os públicos constantes dos incisos II e III, art. 3º desta Portaria, resultante do tratamento de indício de fraude das denúncias encaminhadas pela SAGI;
- III disponibilizará à SGFT, à SAGI e à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC) listagem que contenha as devoluções do auxílio emergencial efetuadas através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em cumprimento ao § 2º-B do art. 2º da Lei nº 13.982/2020.
- Art. 14. Caberá à SENARC, com o apoio da SAGI, realizar cancelamento de benefícios que julgar pertinente para o público constante do inciso I, art. 3º desta Portaria, resultante do tratamento de indício de fraude das denúncias encaminhadas pela SAGI.
 - Art. 15. Caberá à SGFT:
- I realizar o controle das devoluções dos recursos disponibilizados e não sacados pelos beneficiários junto ao agente financeiro, conforme prazos estabelecidos em termos contratuais, bem como a conciliação bancária necessária à prestação de contas do auxílio emergencial;
- II realizar o controle dos valores devolvidos por pagamento de GRU e outras formas de devolução por meios de ações de ressarcimento e cobrança, na forma prevista na Portaria nº 631, de 14 de maio de 2021;
- III remeter à SAGI listagem que especifique a realização de ressarcimento oriundos de decisões judiciais e extrajudiciais na forma prevista na Portaria nº 631, de 14 de maio de 2021;
- IV remeter à SAGI listagem com identificação dos ressarcimentos e cobranças realizadas administrativamente, que contenha: CPF ou NIS do beneficiário; grupo do Público alvo a que pertença; número de parcelas ou valores recolhidos; data dos pagamentos; número de identificação do documento de pagamento;
- V remeter à SAGI listagem com os valores devolvidos por não movimentação nos prazos fixados pela Lei nº 13.982/2020, Medida Provisória nº 1.000/2020 ou Medida Provisória nº 1.039/2021 e seus respectivos regulamentos.
- Art. 16. No caso de auxílio concedido por decisão judicial, cuja sentença determine a recuperação dos valores pagos, a Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania (CONJUR) deverá encaminhar à SAGI as orientações sobre as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial.

Parágrafo único. Caso as ações de ressarcimento voluntário da SAGI não resultem em pagamento pelos beneficiários, esses processos serão encaminhados à CONJUR, para análise e envio aos órgãos responsáveis pela cobrança de processos judiciais em favor da União.

- Art. 17. Os registros contábeis serão realizados pela SGFT, com orientação da Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos, observando o disposto no inciso I, do art. 6º, combinado com o inciso X, do art. 7º, todos do Decreto nº 6.976, de 07.10.2009.
- § 1º Os registros de Créditos a Receber por Dano ao Patrimônio devem ser realizados utilizando-se Inscrições Genéricas a partir de dados constantes de listagem fornecida pela SAGI a partir de sistema externo ao

SIAFI que permitam os controles individualizados e possibilitem a identificação dos devedores, dos valores por eles devidos, dentre outras informações considerando o disposto no art. 88 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964.

- § 2º Os cálculos e metodologias dos registros das Perdas Estimadas deverão ser fornecidos pela SAGI.
- Art. 18. A SGFT, com apoio da SAGI, STI, SECAD, SENARC, Ouvidoria, CONJUR e AECI, deverá adotar medidas para disponibilizar em transparência ativa às informações referentes aos ressarcimentos realizados, bem como a consulta aos valores em situação de cobrança judicial ou extrajudicial.
- Art. 19. Os processos tratados nesta Portaria atenderão os princípios da legalidade, da publicidade e do contraditório e ampla defesa, devendo seguir, no que couber, os tramites e requisitos procedimentais estabelecidos na Lei nº 9.784, de 29.01.1999, prevendo inclusive prazo adequado para manifestação da parte interessada, em conformidade com ato regulatório de que tratam os art. 27 e 28 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.
- Art. 20. Outros procedimentos necessários para a operacionalização desta Portaria serão definidos em ato específico a ser expedido pelo Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania, o qual deverá prever rotinas e encaminhamentos relacionados aos fluxos administrativos e processuais das demandas previstas.
 - Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

(DOU, 06.09.2021)

BOLT8369---WIN/INTER

#LT8370#

VOLTAR

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERÍCIA MÉDICA - REMARCAÇÃO - COVID 19 - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA PRESS/INSS № 922, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 922/2021, dispõe sobre as orientações para remarcação de perícia médica por interesse do próprio requerente ou que não possam ser realizadas em razão de indisponibilidade de sistema, de local para atendimento ou de profissional habilitado.

Quando o requerente não puder comparecer na data agendada para realização da perícia médica, deverá remarcar o atendimento pelo Meu INSS ou pela Central 135.

Nos casos em que o atendimento não possa ser realizado por indisponibilidade do local de atendimento, como por razão da pandemia, a Agência da Previdência Social (APS) deve remarcar todos os agendamentos, sem necessidade de solicitação por parte do usuário.

Em caso de absoluta impossibilidade de informar a nova data da perícia médica na presença do usuário, o servidor deve orientá-lo a consultar a nova data de seu agendamento por meio do Meu INSS ou da Central 135.

Orienta os usuários e os servidores do INSS acerca dos procedimentos necessários para remarcação da perícia médica.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, e a Portaria nº 1.308 PRES/INSS, de 14 de junho de 2021, bem como o que consta no Processo SEI nº 35014.245321/2020-19,

RESOLVE:

- Art. 1º Estabelecer orientações para remarcação de perícia médica por interesse do próprio requerente ou que não possam ser realizadas em razão de indisponibilidade de sistema, de local para atendimento ou de profissional habilitado.
- Art. 2º Quando o requerente não puder comparecer na data agendada para realização da perícia médica deverá remarcar o atendimento pelo Meu INSS ou pela Central 135.
- Art. 3º Nos casos em que o atendimento não possa ser realizado por indisponibilidade momentânea do local de atendimento, a Agência da Previdência Social APS deve remarcar todos os agendamentos, sem necessidade de solicitação por parte do usuário.

- § 1º Considera-se como indisponibilidade do local de atendimento as situações em que a APS estiver fechada em virtude de:
- I antecipação ou decretação de feriados e pontos facultativos instituídos, excepcionalmente, em função do enfrentamento à Covid-19, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas respectivas localidades, nos termos da Portaria Conjunta INSS/SPMF nº 12, de 26 de março de 2021;
- II decretação local de medidas de restrição de circulação de pessoas, como medida de enfrentamento da COVID-19;
 - III ocorrência de greve; e
 - IV fechamento da APS por motivo de força maior.
- §2º No caso dos impedimentos de que trata o *caput* deste artigo, os servidores da unidade devem proceder à remarcação, impreterivelmente, até às 12h dia seguinte àquele em que houve o conhecimento do fato.
- §3º Os requerentes devem consultar a nova data de seu agendamento por meio do Meu INSS ou da Central 135, a partir das 13h do dia seguinte àquele em que teve conhecimento do fato.
- Art. 4º Nos casos em que o atendimento não possa ser realizado por impossibilidade da utilização dos sistemas, conforme conceituado no § 1º deste artigo, ou por ausência do profissional responsável pela realização da perícia médica, as Agências da Previdência Social APS devem:
- I realizar o atendimento do usuário, por meio de senha direcionada para o serviço "Marcação ou Remarcação de Perícia Médica";
 - II proceder ao reagendamento da perícia médica não realizada, caso seja possível; e
 - III cientificar o usuário da nova data do atendimento, no momento da remarcação.
 - § 1º Considera-se como hipóteses de impossibilidade de utilização dos sistemas as seguintes situações:
 - I falta de energia elétrica;
 - II inoperância dos sistemas de atendimento ou os utilizados pelo médico perito; e
 - III indisponibilidade de internet.
- § 2º Em caso de absoluta impossibilidade de informar a nova data da perícia médica na presença do usuário, o servidor deve orientá-lo a consultar a nova data de seu agendamento por meio do Meu INSS ou da Central 135, a partir das 13h do dia seguinte à ocorrência.
- § 3º O servidor deve proceder à remarcação, impreterivelmente, até às 13h do dia útil seguinte àquele em que ocorreu a contingência.
- Art. 5º Nas hipóteses definidas nos arts. 3º e 4º desta Portaria a remarcação do agendamento deve ser realizada pelo motivo "INSS", nos casos em que o sistema disponibilize esta opção.
- § 1º Na impossibilidade de remarcação do atendimento pela própria unidade, compete ao Serviço ou Seção de Atendimento providenciar o suporte necessário para cumprimento do disposto.
- § 2º Nas situações descritas nos arts. 3º e 4º desta Portaria, em hipótese alguma o segurado deverá ser orientado a remarcar o atendimento de perícia médica por conta própria.
 - Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 10 de setembro de 2021.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 09.09.2021)

BOLT8370---WIN/INTER

#LT8368#

<u>VOLTAR</u>

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS - INTERRUPÇÃO - REALIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VIDA - PRORROGAÇÃO

PORTARIA PRES/INSS № 1.346, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.346/2021, prorrogou por mais 2 (duas) competências, setembro e outubro de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional.

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto n^2 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n^2 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, setembro e outubro de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 3º da Portaria PRES/INSS nº 1.321, de 2 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 06.09.2021)

BOLT8368---WIN/INTER